



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000168/2021  
**Processo:** 9147-00 2021

**Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude**

Nobres colegas,

Trata-se do PL 168/2021, de autoria do Vereador Tiago Bonecão, que "Dispõe sobre a instituição do Programa Primeiros Passos".

No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, analisamos o presente Projeto de Lei quanto ao **objeto e forma de execução**.

Pois bem.

**Passamos à análise do objeto.**

Compreendemos por louvável o objeto deste Projeto de Lei, sobretudo por buscar uma atuação preventiva na identificação de eventuais patologias nocivas ao bom desenvolvimento da criança. O PL se revela em harmonia com o que dispõem os art. 3º e 7º da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

**Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

**Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência**

Sublinha-se, ainda, que a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde também são deveres do Estado, conforme dispõe o art. 4º do mesmo diploma legal:

**Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Deste modo, quanto ao objetivo almejado, não há objeção.

Noutro giro, **passamos à análise quanto à forma de execução.**



Sabe-se que, primando pelo princípio da tripartição de poderes, compete ao Executivo, e não a esta casa, definir a forma de execução da presente normativa.

Contudo, ao nosso entender, merece atenção o fato de que **nenhum dos serviços elencados nos incisos dos art. 3º deste PL poderão, via de regra, ser realizados sem a anuência dos responsáveis legais da criança**, sob pena de violar o poder familiar assegurado pelo art. 1.630 do Código Civil:



Art. 1.630. **Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.**

Não menos importante, também deve-se respeitar o que reza o art. 31 da Resolução nº 2.217/2018:

É vedado ao médico: Art. 31. **Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas**, salvo em caso de iminente risco de morte.

Nada obstante, tais questões deverão ser observadas pelo Poder Executivo quando da implementação da presente proposta, não havendo emenda ou objeções a serem colocadas.

Deste modo, apresentadas as considerações acima, **libero o projeto para seu regular andamento** até o plenário, para as discussões e votações regimentais.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 23 de novembro de 2021.

Laiz Perrut Marendino  
Vereadora Laiz Perrut - PT